

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 24/5/00	
D.O.U. 26/5/00	Seção 1 E P. 22
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

1116/99

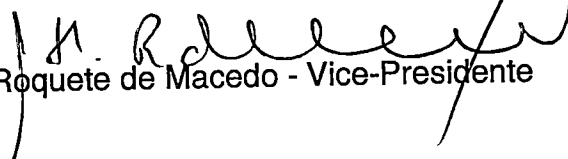
INTERESSADO/MANTENEDORA: LUIZA ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVA		UF DF
ASSUNTO: Solicita apostilamento em seu diploma de Licenciada em Pedagogia, da habilitação em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental		
RELATOR: CONS.: Yugo Okida		
PROCESSO N.º: 23120.000872/97-95		
PARECER N.º: CES 1.116/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23/11/99
I – HISTÓRICO		
<p>Por intermédio do presente processo, LUIZA ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVA, residente em Brasília/DF, licenciada em Pedagogia, com habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Administração Escolar de 1º e 2º Graus, em 1995, pela Universidade São Marcos, na cidade de São Paulo/SP, tendo sido aprovada em concurso da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, solicitou à Coordenação de Órgão Regionais do Ministério da Educação – COR/MEC, o apostilamento, em seu diploma, da habilitação em Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau. A requerente fundamenta seu pedido com base nos Pareceres CFE 735/89, 576/90, 207/94 e 542/94, e na Resolução CFE 2/69, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia.</p> <p>A COR/MEC encaminhou a documentação apresentada à Secretaria de Educação Superior do MEC. O processo foi analisado pelo Relatório 402/97, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior, que analisou o mérito do pedido e conclui <i>"Pelo encaminhamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação pelo indeferimento em razão de o histórico escolar da interessada demonstrar que não foi preenchido o requisito em relação às disciplinas exigíveis para o apostilamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau"</i>.</p>		
II – VOTO DO RELATOR		
<p>Considerando o exposto, acolho a conclusão do Relatório 402/97 da CGLNES, e voto no sentido de que a interessada não pode ter apostilada em seu diploma a habilitação em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.</p> <p style="text-align: center;">Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.</p> <p style="text-align: center;">Yugo Okida Relator</p>		

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Par. 1.116/99



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 402/97

PROCESSO Nº 23120.000872/97-95

INTERESSADA: Luiza Rosângela Fernandes da Silva

ASSUNTO: Apostilamento no diploma de Pedagogia da habilitação magistério das Séries Iniciais do 1º grau.

HISTÓRICO

A Coordenação de Órgãos Regionais encaminha o presente processo à SESu em que a Sr.ª Luiza Rosângela Fernandes da Silva solicita o apostilamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau, para obter o respectivo registro, com base nos pareceres 207/94, 735/89, 542/94 e 576/90, do então Conselho Federal de Educação.

A Sr.ª Luiza Rosângela Fernandes da Silva concluiu o curso de Pedagogia - licenciatura plena - nas habilitações: Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Administração da Escola de 1º e 2º Graus, na Faculdade São Marcos.

MÉRITO

Para análise do presente processo invoca-se o item "c" do parágrafo único do artigo 7º da Resolução 2/96 que admite:

"c) o exercício do magistério na escola de 1º grau, na hipótese de habilitação em Magistério para as Matérias Pedagógicas do 2º Grau, sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino."

E, também a Portaria 399/89 estabelece nos artigos 2º e 4º:

"Art. 2º É obrigatória a prática de ensino nas disciplinas objeto de registro, sob forma de estágio supervisionado."

"Art. 4º Nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro quando não tiver sido estudada, pelo menos em 160 horas/aula."

Analizando-se o histórico escolar da Sra. Luiza Rosângela Fernandes da Silva, verificam-se 108 h/a para a disciplina Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino de 1º Grau 36 h/a, havendo informação contraditória na observação constante no histórico escolar, conforme se segue:

“- cumpriu Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado com 170 horas distribuídas da seguinte forma: 60 horas de Prática de Ensino de 1º Grau (g. n.) e 110 horas nas Matérias Pedagógicas do 2º grau, sendo: 36 horas em História da Educação, 36 horas em Metodologia do Ensino de 1º Grau (g. n.) e 38 horas em Psicologia da Educação.”

Assim, os créditos das disciplinas fundamentais para a habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau são insuficientes, conforme os preceitos legais da Portaria 399/89.

Nos Pareceres do então Conselho Federal de Educação que firmaram jurisprudência pelo deferimento do pedido de apostilamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau houve destaque ao cumprimento de créditos suficientes na Prática e Metodologia de Ensino de 1º Grau.

Em relação ao apostilamento, do Parecer 576/90 destaca-se:

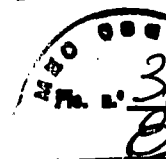
“ Mas não resta dúvida de que a habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau, ora em extinção, oferecia em seu currículo 300 horas de Metodologia do Ensino de 1º Grau, compreendendo Português, Matemática, Estudos Sociais e Ciências, e ainda, 150 horas de Estágio supervisionado, o que confere aos alunos o direito legal de lecionar nas séries iniciais do 1º grau, independentemente de denominação do curso, segundo o disposto na Resolução 2/69.”

Assim, nos pareceres favoráveis ao apostilamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau do curso de Pedagogia, cuja autorização e reconhecimento referissem-se à habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, houve sempre destaque ao item “c” do parágrafo único do artigo 7º da Resolução 2/69, referência complementada pela Portaria 399/89, ou seja, carga horária de pelo menos 160 horas/aula.

Mesmo considerando-se a jurisprudência firmada pelo então Conselho Federal de Educação pela extensão dos direitos referentes à habilitação em Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau em curso de Pedagogia com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, constata-se que o deferimento ocorreu em função do preenchimento de requisitos exigidos pela legislação educacional vigente, tais como, carga horária e prática de ensino.

E, ainda as instituições, para obterem o deferimento para o apostilamento de Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau, apesar de ter em seu curso de Pedagogia o reconhecimento da habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, propuseram alteração de sua grade curricular para abranger as disciplinas e carga horária indispensáveis às duas habilitações.

Entretanto, a instituição em que a interessada concluiu o seu curso de Pedagogia - habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, não propôs



alteração de sua grade curricular e nem a atual totaliza carga horária suficiente às disciplinas essenciais à habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação pelo indeferimento em razão de o histórico escolar da interessada demonstrar que não foi preenchido o requisito em relação às disciplinas exigíveis para o apostilamento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau.

Brasília, 22 de setembro de 1997.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA FUSHIMI CASADIO
TAE



De acordo.

À consideração superior.

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC

000872c.doc

De acordo
Abilio Afonso Baeta N.
Abilio Afonso Baeta N.
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC